



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Tributário. Processo Civil. Condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios na hipótese de extinção de ação de execução fiscal em razão de exceção de pré-executividade julgada procedente, caso verificado que o cancelamento de inscrição em dívida ativa da União/ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro exclusivo da Fazenda Pública (Receita Federal do Brasil ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise.

Despacho: Aprovo o PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2602/2008, de 20 de novembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que conclui pela dispensa de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, em relação a decisões judiciais que fixam o cabimento de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, quando há extinção da ação de execução fiscal, e correspondente cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, em razão de exceção de pré-executividade julgada procedente, nos casos em que se verifique que o cancelamento da inscrição em DAU e/ou o posterior ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro exclusivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Brasília, 01 de DEZEMBRO de 2008.


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO - MF
Publicação: DOU de 8 / 12 / 08